

Processo Administrativo nº 8506725-61.2023.8.06.0000

Unidade Administrativa: Secretaria de Administração e infraestrutura do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Assunto: Contratação de empresas especializadas em engenharia para execução das obras de construção dos novos fóruns de Icó, Quixeramobim, Cascavel e Aracati.

PARECER

I – RELATÓRIO

Sob análise processo de contratação de empresas especializadas em engenharia para execução das obras de construção dos novos fóruns de Icó, Quixeramobim, Cascavel e Aracati, mediante o regime de empreitada por preço global, pelo critério de julgamento do menor preço global.

A Gerência de Engenharia e Arquitetura – GEA dividiu a contratação em 04 (quatro) lotes, conforme exposto a seguir:

Lote 01 – Construção do Novo Fórum de Icó;

Lote 02 – Construção do Novo Fórum de Quixeramobim;

Lote 03 - Construção do Novo Fórum de Cascavel;

Lote 04 - Construção do Novo Fórum de Aracati.

O valor global previsto para a contratação é de R\$ 27.080.562,48 (vinte e sete milhões e oitenta mil e quinhentos e sessenta e dois reais e quarenta e oito centavos), sendo para Icó R\$ 6.497.428,83 (seis milhões, quatrocentos e noventa e sete mil, quatrocentos e vinte e oito reais e oitenta e três centavos); Quixeramobim R\$ 7.103.761,71 (sete milhões, cento e três mil, setecentos e sessenta e um reais e setenta e um centavos); Cascavel R\$ 6.708.572,84 (seis milhões, setecentos e oito mil, quinhentos e setenta e dois reais e oitenta e quatro centavos) e Aracati R\$ 6.770.799,10 (seis milhões, setecentos e setenta mil, setecentos e noventa e nove reais e dez centavos).

Em face da necessidade de ajustes, os documentos de planejamento foram retificados conforme orientação da Comissão Permanente de Contratação do TJ/CE (fls. 300/301) e inseridos novamente nos autos (fls. 305/390).

Constam no processo, também, a classificação e dotação orçamentária atualizada (fls. 289/292), anuência do Secretário da SEADI quanto ao Estudo Técnico Preliminar e Projeto Básico (fl. 296) e autorização para a contratação (fl. 297).

Em suma, o caderno processual administrativo é composto, no que interessa para análise e manifestação jurídica, com o seguinte:

- a) projetos das construções dos novos fóruns (fls. 2/33);
- b) orçamentos sintéticos dos lotes (fls. 34/61 72/100 111/138 149/176);
 - c) orçamentos analíticos dos lotes (fls. 62, 101, 139, 177);
 - d) cronogramas físico-financeiros dos lotes (fl. 63, 102, 140,178);
 - e) Estudo Técnico Preliminar ETP (fls. 191/196).
 - f) Projeto Básico PB (fls. 307/390);
 - g) classificação e dotação orçamentária (fls. 289/292);
 - h) anuência do Secretário da SEADI quanto ao ETP e PB (fls. 296):
 - i) autorização do Presidente para a licitação (fls. 297);
 - j) Minuta de edital da Concorrência Pública nº 05/2023 (fls. 398/2301).
 - É, no essencial, o relatório. Cumpre-nos opinar.

II - DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO

Antes de adentrar no exame da matéria, cabe registrar que o processo de contratação foi instruído seguindo os ditames da Lei nº 14.133/2021, opção escolhida pelo gestor, conforme autorização prevista no art. 191.

"Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do **caput** do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso."

Pela nova norma de contratações públicas, o órgão de assessoramento jurídico tem a atribuição de examinar todo o processo, exercendo, assim, o controle prévio de legalidade.

Desse modo, caberá a esta Consultoria Jurídica - CONJUR, conforme dispõe o art. 53, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, analisar o feito considerando o seguinte:

"Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;"

Não obstante o importante papel da assessoria jurídica destacado no dispositivo citado acima, convém esclarecer que não faz parte da análise jurídica se

imiscuir em aspectos de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade, nem tampouco papel de auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos dentro do processo de contratação.

Presume-se, também, que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Cabe ressaltar, ainda, que a minuta do instrumento convocatório constante nos autos foi analisada previamente pela Diretoria de Contratações, unidade setorial desta Consultoria Jurídica, não tendo sido evidenciado na sua manifestação qualquer óbice para o prosseguimento da contratação, ressaltando, contudo, a ausência da Matriz de Riscos prevista no art. 22, da Lei nº 14.133/2021.

Apesar da ponderação sobre a ausência esse instrumento de alocação de risco na presente contratação, a norma de licitações e contratos prevê apenas a faculdade, não sendo, portanto, obrigatório quando o valor a ser contratado for inferior a R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) – inteligência do §3º, art. 22 da NLLCA.

Firmadas essas premissas, passamos para os tópicos seguintes, a fim de verificar a consonância da contratação com a lei de regência sobre a matéria.

III – PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

A etapa mais importante dentro de um processo de contratação, seja público ou privado, é a do planejamento, pois é a partir das suas diretrizes que serão extraídos subsídios que conduzirão a eficiência para satisfação do interesse público almejado.

No âmbito público, a Lei nº 14.133/21 estabeleceu uma fase preparatória específica dedicada ao planejamento da contratação, definindo como principais artefatos o Estudo Técnico Preliminar – ETP e o Termo de Referência – TR ou Projeto Básico - PB.

a) Estudo Técnico Preliminar - ETP

O ETP é o primeiro documento dessa fase e tem por finalidade apresentar a melhor solução para atender à necessidade da Administração.

Conceito de estudo técnico preliminar trazido pela Lei nº 14.133/2021

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: [...] XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

A nova norma de licitações e contratos define elementos gerais que devem constar no ETP, cabendo aos órgãos, na respectiva parcela de regulamentação, estabelecer elementos específicos.

O Poder Judiciário do Estado do Ceará ainda não regulamentou o Estudo Técnico Preliminar - ETP como diretiva para seus processos de contratação, guiando-se, subsidiariamente, pelo Decreto Estadual nº 35.283/2023.

Cabe frisar, ainda, que os órgãos do Poder Judiciário devem seguir a Resolução nº 114/2010, do Conselho Nacional de Justiça — CNJ, que dispõe sobre o planejamento e o monitoramento de obras, em especial a elaboração do plano de obras a partir do programa de necessidades.

Dessa forma, o Poder Judiciário do Estado do Ceará publicou a Resolução do Órgão Especial nº 19/2021, regulamentando a aplicação da norma do CNJ e definindo as diretrizes para a elaboração do seu plano de obras.

No caso dos autos, a indicação para a realização da construção dos novos fóruns de Icó, Quixeramobim, Cascavel e Aracati perpassou pelo planejamento da área técnica, que fez constar no Plano de Obras 2023-2025 do TJ/CE (fl. 02, do Proc. 8508296-67.2023.8.06.0000) e aprovação no Órgão Especial, conforme certidão da Superintendência da Área Judiciária (fl. 11, do Proc. 8508296-67.2023.8.06.0000).

Sendo assim, entende-se preenchido o disposto no art. 7º do regulamento estadual.

"Art. 7° O ETP será elaborado conjuntamente por servidores da área técnica e requisitante ou, quando houver, pela equipe de planejamento da contratação, observado o § 1° do art. 4° deste Decreto."

A contratação em tela também está inserida no Plano Anual de Contratações do Poder Judiciário e está registrada sob o código TJCESEADI_2023_5007, 5008, 5017 e 5020 cumprindo a exigência do art. 6º do Decreto Estadual nº 35.283/2023.

"Art. 6º O ETP deverá estar alinhado com o Plano de Contratações Anual e com as diretrizes de logística sustentável, além de outros instrumentos de planejamento da Administração, definidos em regulamento do Poder Executivo Estadual."

Considerando que o objetivo do ETP, conforme dispõe o art. 5º do regulamento estadual, é indicar a melhor solução para satisfazer a necessidade da administração, a equipe técnica responsável pelo planejamento concluiu que a execução indireta do objeto por meio da contratação de empresas especializadas em engenharia para a construção dos novos fóruns seria a melhor forma para atender às necessidades do judiciário estadual¹.

"Art. 5º O ETP deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação."

Pelo documento técnico, depreende-se, também, a definição do quantitativo da contratação e respectivos preços unitários e global. As memórias de cálculos exigidas na legislação podem ser consultadas no projeto básico (fls. 337/339).

Cabe ressaltar, mais uma vez, que este órgão de assessoramento jurídico não procederá análise técnica dos cálculos e informações que subsidiaram a estimativa do valor da contratação por lhe faltar expertise sobre o tema, inferindo-se, contudo, que a área responsável se utilizou dos melhores métodos para assegurar tal projeção.

Avançando na análise, verifica-se que a escolha pelo parcelamento da contratação foi subscrita pela área técnica, que entendeu como melhor solução, dividindo o objeto a ser contratado em quatro lotes.

TRECHO COPIADO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (fl. 194)

"Justificativas para o parcelamento ou não da solução, se aplicável;

¹ Estudo Técnico Preliminar (fl. 195): "[...] Esta equipe de planejamento declara viável esta contratação com base nesse Estudo Técnico Preliminar."

Uma vez que os serviços serão executados em municípios distintos e longe entre si, é mais viável técnica e financeiramente realizar a contratação das construções em lotes distintos."

Calha lembrar que o parcelamento é um dos princípios trazidos na Lei nº 14.133/2021, conforme dispõe o seu art.47, II.

> "Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios: [...]
>
> II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso."

Sobre esse tema, vale observar que o Tribunal de Contas da União tem súmula jurisprudencial no sentido de ser obrigatório o parcelamento do objeto desde que divisível e que não haja perda da economia em escala.

> "SÚMULA TCU 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade."

Demais itens exigidos no ETP, como requisitos da contratação, de contratações correlatas e/ou interdependentes, contingenciamento para possíveis impactos ambientais e medidas de tratamento etc estão descritos no documento (fls. 191/196).

b) Projeto Básico - PB

O projeto básico, artefato de planejamento dedicado às contratações de obras de engenharia, visa, conforme consta no art. 6°, XXV, da Lei nº 14.133/2021, apresentar um conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra. Vejamos o dispositivo legal:

"Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:
[...]

XXV - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes,

com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) levantamentos topográficos e cadastrais, sondagens e ensaios geotécnicos, ensaios e análises laboratoriais, estudos socioambientais e demais dados e levantamentos necessários para execução da solução escolhida;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a evitar, por ocasião da elaboração do projeto executivo e da realização das obras e montagem, a necessidade de reformulações ou variantes quanto à qualidade, ao preço e ao prazo inicialmente definidos:
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e dos materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como das suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento e a segurança executiva na utilização do objeto, para os fins a que se destina, considerados os riscos e os perigos identificáveis, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a definição de métodos construtivos, de instalações provisórias e de condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendidos a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, obrigatório exclusivamente para os regimes de execução previstos nos incisos I, II, III, IV e VII do caput do art. 46 desta Lei;"

Pela leitura do PB, verifica-se que há definição clara do objeto decorrente da solução escolhida no estudo técnico preliminar, constando o escopo dos serviços, memoriais e projetos, especificações, orçamento detalhado, quantitativos, prazo contratual,

local onde serão executadas as obras de construção dos novos fóruns, atendendo, portanto, ao disposto na legislação de regência sobre a matéria.

Os orçamentos sintéticos e analíticos foram baseados na tabela do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil – SINAPI, na tabela da Secretaria de Infraestrutura do Estado do Ceará (SEINFRA), em composições próprias do TJCE e cotações de mercado.

Frise-se que a área técnica garante que as quantidades e valores são compatíveis com os projetos referentes ao escopo da contratação (fls. 69/71 – 108/110 – 146/148 - 184/185).

Os critérios e forma de pagamento estão definidos no item 9 do PB e a adequação orçamentária está assegurada pela Secretaria de Finanças do TJ/CE (fls.289/292), obedecendo ao disposto na legislação de regência sobre a matéria.

Pontua-se, ainda, que nem todos os dispositivos previstos na regulamentação estadual para ETP e PB são aplicáveis ao presente processo de contratação, tendo sido analisados, aqui, os que possuem aderência ao escopo da contratação.

IV – ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA ESCOLHIA (CONCORRÊNCIA)

Sobre a modalidade licitatória escolhida, a nova lei de licitações traz como obrigatória a licitação através de concorrência para a contratação de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, conforme dispõe o XXXVIII, art. 6º, da lei 14.133/2021:

"Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

- a) menor preço;
- b) melhor técnica ou conteúdo artístico;
- c) técnica e preço;
- d) maior retorno econômico;
- e) maior desconto;"

Nesse sentido, ensina-nos Joel de Menezes Niebuhr² o que se segue:

"[...] nos termos estritos da Lei n° 14.133/2021: (i) obra de engenharia não pode, qualquer que seja a obra, ainda que considerada comum, ser licitada por meio da modalidade pregão, deve ser por meio da modalidade concorrência; (ii) serviços de engenharia comuns podem ser licitados por meio da modalidade pregão ou da concorrência; (iii) serviços de engenharia não comuns, qualificados como especiais, devem ser licitados por meio da modalidade concorrência."

De fato, o objeto pretendido na contratação – execução das obras de construção dos novos fóruns de Icó, Quixeramobim, Cascavel e Aracati – enquadra-se, nos termos da legislação, à modalidade escolhida para a licitação.

Quanto a forma (presencial ou eletrônica), o §2º, do art. 17, da Lei 14.133/2021, prevê que as licitações serão realizadas, preferencialmente, sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

Na contratação em apreço, a justificativa trazida para que ocorra de forma presencial é que a plataforma de licitações realizada pelo TJ/CE é mantida pelo Banco do Brasil S.A (licitacoes-e.com.br) e ainda não foi adaptada para permitir a realização da modalidade concorrência pública, na forma eletrônica, conforme prescrição da Lei 14.133/2021.

Nada obstante, será gravada em áudio e vídeo e todos os atos registrados em ata, bem como será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento a gravação.

Considerando esse aspecto, está justificada a opção pela modalidade licitatória no formato presencial.

À luz de tais considerações, não resta dúvida, portanto, quanto ao acerto na escolha da concorrência na espécie.

V - CRITÉRIO DE JULGAMENTO ESCOLHIDO

A Lei nº 14.133/2021 traz 6 (seis) critérios para o julgamento das propostas visando determinar quem se sagrará vencedor do certame licitatório, são eles: a) menor NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 6 ed. - Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 577.

preço; b) maior desconto; c) melhor técnica ou conteúdo artístico; d) técnica e preço; e) maior lance; f) maior retorno econômico.

O primeiro (menor preço) é o mais adotado nos processos de contratações e, basicamente, se traduz na melhor proposta oferecida pelo licitante, que poderá reduzir seu preço durante a fase de competição, através de lances, tudo conforme previsto no edital.

A adoção desse critério está prevista no art. 34 da NLLCA, senão vejamos:

"Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação."

Por ser o melhor modelo que se amolda a contratação registrada nestes autos, conforme inferência da área técnica, estamos de acordo com a opção pelo critério de julgamento "menor preço global" para seleção do licitante vencedor.

VI - MINUTA DE EDITAL

O instrumento que inaugura a fase externa da licitação é o edital e sua respectiva publicidade. Nele estão descritas as condições de participação, a data em que ocorrerá o certame, a forma de credenciamento, as condições de aceitabilidade da proposta, dentre outros requisitos.

Pela NLLCA, conforme prevê o art. 25, o instrumento convocatório conterá, ainda, a descrição do objeto da licitação, regras de convocação, habilitação etc, a saber:

"Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento."

Partindo do mandamento legal supra, vemos que a minuta do Edital da Concorrência Pública nº 05/2023 apresenta os elementos essenciais delineados no dispositivo legal, respeitando, ainda, as especificidades da contratação, concluindo-se, então, pela regularidade do instrumento convocatório minutado.

Ademais, pelo que se vê nos autos, constituem anexos do edital e dele fazem parte os seguintes documentos: Projeto Básico (anexo I); Orçamento Estimado elaborado pela Gerência de Engenharia do TJCE (anexo II); Modelo de Ficha de Credenciamento (anexo III); Modelo de Declaração de Atendimento aos Requisitos de Habilitação (anexo IV); Ficha de Dados do Representante Legal (anexo V); Modelo de Carta de Apresentação da Proposta de Preços (anexo VI); Modelo de Orçamento Sintético (anexo VII); Modelo do Orçamento Analítico (anexo VIII); Modelo de Composição Analítica do BDI (anexo IX); Modelo de Composição dos Encargos Sociais (anexo X); Modelo do Cronograma Físico-Financeiro (anexo XI); Modelo de Declaração que Não Extrapola a Receita Bruta Máxima Admitida para fins de Enquadramento como Empresa de Pequeno Porte (anexo XII); Modelo de Declaração de Microempresa/Empresa de Pequeno Porte (anexo XIII); Modelo de Declaração Assinada por Profissional Habilitado da Área Contábil, que Ateste o Atendimento pela Licitante dos Índices Econômicos previstos neste Edital (anexo XIV); Modelo de Declaração de que Não Emprega Menor (anexo XV); Modelo de Declaração de que Não Possui, em sua Cadeia Produtiva, Empregados Executando Trabalho Degradante ou Forçado (anexo XVI); Modelo de Declaração de Cumprimento de Reserva de Cargos Legal para Pessoa com Deficiência ou Reabilitado da Previdência Social (anexo XVII); Modelo de Declaração de que as Propostas Econômicas Compreendem a Integralidade dos Custos para Atendimento dos Direitos Trabalhistas (anexo XVIII); e Minuta de Contrato (anexo XIX). Encontra-se, pois, atendido ao que dispõe a Lei nº 14.133/2021.

VII - MINUTA DO CONTRATO

Conforme dispõe a Lei nº 14.133/2021, no seu art. 95, o instrumento de contrato é obrigatório quando a Administração Pública firma pactos negociais com terceiros, senão vejamos:

"Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:"

Com efeito, a incidência do interesse público na relação faz com que os contratos administrativos possuam características e disposições especiais, obedecendo a forma prescrita em lei.

A par disso, o art. 92 da Lei nº 14.133/2021 traz um rol de elementos a serem constituídos em cláusulas necessárias, a saber:

- "Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:
- I o objeto e seus elementos característicos;
- II a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX a matriz de risco, quando for o caso;
- *X* o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso:
- XIV os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução

do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz:

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção."

Examinando a minuta do contrato que está anexa ao edital, verifica-se a definição clara do objeto e a presença todas as cláusulas necessárias e exigidas na norma, ressalvadas aquelas que, pela peculiaridade do objeto, não se aplicam ao caso.

VIII - CONCLUSÃO

Fortes em tais razões, frisando, mais uma vez, que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, temos que a minuta sub examine se apresenta em conformidade com as normas que regem a matéria, pela qual nada obsta o prosseguimento do certame.

É o parecer. À superior consideração.

Fortaleza/CE, 30 de agosto de 2023.

Luis Valdemiro de Sena Melo Assessor

De acordo. À douta Presidência. Data supra.

Cristiano Batista da Silva Consultor Jurídico



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo Administrativo nº 8506725-61.2023.8.06.0000

Unidade Administrativa: Secretaria de Administração e infraestrutura do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Assunto: Contratação de empresas especializadas em engenharia para execução das obras de construção dos novos fóruns de Icó, Quixeramobim, Cascavel e Aracati.

DECISÃO

R.h.

Em evidência, processo administrativo instruído pela Comissão Permanente de Contratação para aprovação do Edital da Concorrência Pública nº 05/2023 e seus anexos, que tem por objeto a contratação de empresas especializadas em engenharia para execução das obras de construção dos novos fóruns de Icó, Quixeramobim, Cascavel e Aracati, mediante o regime de empreitada por preço global, pelo critério de julgamento do menor preço global.

O valor global previsto para a contratação é de R\$ 27.080.562,48 (vinte e sete milhões e oitenta mil e quinhentos e sessenta e dois reais e quarenta e oito centavos), sendo para Icó R\$ 6.497.428,83 (seis milhões, quatrocentos e noventa e sete mil, quatrocentos e vinte e oito reais e oitenta e três centavos); Quixeramobim R\$ 7.103.761,71 (sete milhões, cento e três mil, setecentos e sessenta e um reais e setenta e um centavos); Cascavel R\$ 6.708.572,84 (seis milhões, setecentos e oito mil, quinhentos e setenta e dois reais e oitenta e quatro centavos) e Aracati R\$ 6.770.799,10 (seis milhões, setecentos e setenta mil, setecentos e noventa e nove reais e dez centavos).

A Consultoria Jurídica, ao analisar a matéria, opinou pela aprovação do edital e prosseguimento do processo licitatório.

Sendo assim, aprovo o parecer de fls. retro e AUTORIZO da realização do certame nos termos consignados no edital.

Encaminhem-se os presentes autos à Comissão Permanente de Contratação para colher as assinaturas e rubricas devidas no instrumento convocatório/anexos e efetivar as demais providências necessárias.

Fortaleza-CE, 31 de agosto de 2023.

Desembargador ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará